



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000033/2002-78
Recurso nº 156.821 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.047 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

**PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.
INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito.

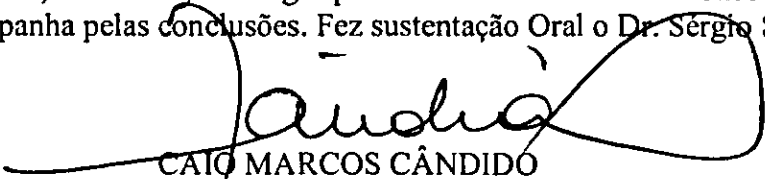
**CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA EQUIPARADA A INDUSTRIAL.
RESSARCIMENTO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.
INDEFERIMENTO.**

Incumbe a requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, torna-se impossível o acolhimento da pretensão.

Recurso negado.

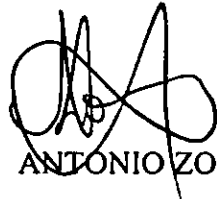
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, indeferido o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso acompanha pelas conclusões. Fez sustentação Oral o Dr. Sérgio Silveira Melo.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente





ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2002, apresentado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O pleito foi formalizado em 06/06/2002, tendo sido vinculados a ele diversos pedidos de compensação juntados aos autos.

O processo de industrialização da requerente desenvolve-se em estabelecimentos de terceiros, desde o beneficiamento do couro, feito por curtumes especializados, até a fabricação dos calçados, feita pela Cocalqui – Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda.

Analisando a documentação contábil da empresa, o Auditor-Fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/155, constatou que não havia controle individualizado das operações de industrialização por encomenda e intimou a requerente a elaborá-los. Depois de reiteradas intimações sem que a empresa lograsse apresentar e comprovar a existência de controles apropriados, propôs o indeferimento total do pleito.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal de fls. 343/345, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas, conforme despacho decisório de fl. 346.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a contribuinte disponibilizou à fiscalização todas as notas-fiscais de compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no seu processo produtivo. Foram, também, apresentados os livros de Entrada de Mercadorias, Apuração de IPI e de Inventário, nos quais foram escrituradas as aquisições das referidas mercadorias, além dos Livros Diários e Razão, bem como as fichas técnicas dos produtos industrializados pela empresa, de modo que o AFRF teve todas as condições para confirmar a veracidade dos valores solicitados;

- o Agente Fiscal, com um mínimo de bom senso, poderia, facilmente, constatar onde e para que finalidade foram utilizados os insumos adquiridos pela empresa, conforme notas fiscais e demais documentos que lhe foram disponibilizados, inclusive contratos de câmbio relativos a milhares de pares de calçados exportados, fabricados a partir dos referidos insumos;


2 :

- o AFRF esteve na área fabril e observou, nitidamente, o processo de produção. Viu, com os próprios olhos, as matérias-primas e demais insumos sendo utilizados na produção. Viu o estoque de produtos acabados, bem como o de insumos. Afirmar que nada disso existe, ultrapassa o bom senso e alcança a insanidade;

- indeferir os pedidos de ressarcimento sob a alegação de que faltou formalidade/controle de documentos fiscais no processo de remessa dos insumos e seu retorno da industrialização por encomenda, em detrimento da verdade material das compras e das exportações, é totalmente inaceitável;

- os pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI requeridos antes de 2001 foram atendidos, conforme demonstra a cópia do Despacho Decisório de um deles, que ora se junta. A empresa é a mesma e os procedimentos não sofreram qualquer alteração. Apenas os AFRF são distintos. É impossível que as duas fiscalizações estejam corretas. Se uma fiscalização não encontrou nada de errado e aprovou o ressarcimento, e a outra fiscalização encontrou tudo errado, e não aprovou o ressarcimento de um único centavo, é dever da administração buscar saber com quem está a razão e, a partir daí, tomar as providências cabíveis;

- desde a sua fundação, em 31/10/96, a empresa vem requerendo o direito ao crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), ao crédito de IPI oriundo de operações de "draw back", bem como do saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e, até o início deste processo fiscalizatório, sempre obteve deferimento, total ou parcial, de seus pleitos;

- para não pairar qualquer dúvida quanto à lisura dos procedimentos da empresa, e ao direito que tem em relação ao crédito do IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, requer a realização de perícia, para que seja constatada a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais que for necessário para a comprovação do seu direito, apresentando vários quesitos para serem respondidos.

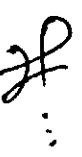
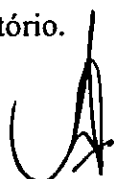
Ao final, requer o deferimento integral do ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic, bem como a homologação das compensações vinculadas.

A DRJ em Belém – PA manteve inalterado o despacho decisório, indeferindo o pedido de perícia e negando o direito ao ressarcimento e às compensações, por falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos.

No recurso voluntário, ao qual foram juntados diversos documentos, a empresa informa que com os insumos geradores dos créditos solicitados produziu milhares de pares de calçados, produção esta que foi totalmente exportada. Em seguida, descreve o seu processo produtivo e esclarece que a grande maioria dos insumos refere-se a material de embalagem, reiterando o pedido de realização de perícia, para o fim de se confirmar o seu direito ao ressarcimento, elaborando uma série de quesitos que, a seu ver, precisariam ser respondidos.

Por fim, requer o deferimento integral do pedido de ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic, bem como a homologação das compensações inerentes a este processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

— O ressarcimento do IPI é benefício fiscal que pode ser deferido apenas para a empresa que seja contribuinte deste imposto. E contribuinte do IPI é o estabelecimento responsável pela operação industrial, mesmo que realizada em estabelecimento de terceiro, alugado, arrendado ou por qualquer outro meio cedido para a fabricação de seus produtos (PN nº 124/74). Quando a industrialização é feita em estabelecimentos de terceiros, a empresa não é contribuinte direta mas por equiparação.

A operação que equipara a recorrente a estabelecimento industrial e, portanto, que a torna contribuinte do IPI, está prevista inciso IV do art. 9º do RIPI/98 e do RIPI/2002, nos seguintes termos:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

[...]

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);"

Todo contribuinte deve atentar para as normas constantes do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98 – Ripi/98 e Decreto nº 4.544/2002 – Ripi/2002), pois que, sem a sua observância, não se pode receber os incentivos fiscais relativos a este imposto, como o ressarcimento de créditos, sejam eles básicos ou presumidos.

As normas de controle dos insumos, quando a industrialização é feita fora estabelecimento adquirente e exportador dos produtos fabricados por terceiros, são ainda mais rígidas do que aquelas que devem ser cumpridas pelos estabelecimentos industriais. Na industrialização por encomenda, o direito de escrituração dos créditos exige do equiparado a industrial um rigoroso controle documental das operações industriais, sem o qual não haverá saldo credor a ser ressarcido com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O Auditor-Fiscal não inventa os controles contábeis que exige da empresa. Ao contrário, só exige aqueles que estão previstos nas normas pertinentes à escrituração das empresas que pretendem requerer o ressarcimento de créditos do IPI. Não tem sentido, pois, a reclamação de que houve excessivo rigor formal por parte da fiscalização, quando esta registrou a falta de coerência da escrituração contábil da empresa, no que tange à emissão de notas fiscais, ao controle de estoques e à movimentação de insumos e produtos acabados entre o seu estabelecimento e o da prestadora dos serviços de industrialização.



Em se tratando de industrialização por encomenda, o controle da produção é, sem dúvida, muito mais trabalhoso para a empresa, uma vez que, aos controles exigidos dos contribuintes normais do IPI, agrega-se a documentação que deve ser emitida quando da movimentação dos insumos e dos produtos acabados entre os estabelecimentos da encomendante e do industrializador.

Neste passo, as remessas de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, recipientes, moldes, matrizes ou modelos devem ser cuidadosamente registradas e controladas na contabilidade das duas empresas, por meio da emissão dos documentos fiscais próprios, principalmente as notas fiscais de remessa. Este controle deve estender-se ao processo de fabricação, com acompanhamento efetivo da utilização dos insumos, e alcançar o retorno dos produtos industrializados, com registro em separado da devolução dos insumos/produtos.

No presente caso, a fiscalização requereu a apresentação dos controles efetuados pela empresa e constatou que eles eram inexistentes ou muito precários, provavelmente devido à proximidade física dos estabelecimentos da encomendante e do industrializador, separados unicamente por uma rua. Em vista desta proximidade, estabeleceu-se uma confusão entre os estabelecimentos da Calçados Aniger e da Cocalqui, gerando uma grande gama de irregularidades, registradas pela fiscalização em pormenores no Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/155. Entre elas, destaca-se a emissão de notas fiscais que não poderiam corresponder a efetivos retornos de produtos industrializados, pois não havia a correspondente remessa dos insumos e vice-versa.

Se a requerente do crédito de IPI não mantém os controles exigidos pelas normas regulamentares, não logrando nem mesmo comprovar de forma adequada a realização da industrialização por encomenda, e mais, que os insumos foram, de fato, utilizados na fabricação dos produtos exportados, não há que se falar em direito ao ressarcimento do crédito presumido.

Neste contexto, as notas fiscais de aquisição de insumos não são suficientes para garantir o direito ao ressarcimento, assim como não o são os livros contábeis e fiscais de entradas, saídas, de apuração do IPI e os diversos contratos de câmbio de exportação. Sem a necessária vinculação entre estas peças, por meio dos registros e demonstrativos exigidos pelo regulamento do IPI, não exsurge o direito ao ressarcimento.

O que se tem é uma empresa que adquiriu insumos e exportou calçados, registrando estas operações nos livros contábeis próprios. Não se tem, todavia, a prova de que o processo industrial foi, de fato, desenvolvido pela Cocalqui sob encomenda da Calçados Aniger, porque não se tem nem mesmo a comprovação de que os insumos adquiridos por esta foram utilizados no processo de industrialização realizado por aquela.

O bom senso das autoridades fiscais não pode ir além do que dispõe o regulamento do IPI e as demais normas que tratam da matéria. Em se tratando de incentivo fiscal, a prova não se faz por presunção mas de forma direta. E os documentos examinados pela fiscalização e aqueles juntados aos autos pela empresa não foram suficientes para demonstrar onde e para que finalidade foram utilizados os insumos adquiridos por meio das notas fiscais apresentadas. A falta desta comprovação, outrossim, não pode ser suprida pela visita do Auditor-Fiscal ao estabelecimento fabril da recorrente, que se presta para a averiguação da existência efetiva do processo industrial, constatação esta que, por si só, não garante o direito ao ressarcimento.



O indeferimento do ressarcimento dos créditos, de outra feita, não significa que a autoridade fiscal está afirmando que **não** houve a compra de insumos por parte da requerente, ou que não tenha havido a industrialização de calçados pela Cocalqui, ou que não tenha havido existência efetiva do processo industrial, constatação esta que, por si só, não garante o direito ao ressarcimento.

O indeferimento do ressarcimento dos créditos, de outra feita, não significa que a autoridade fiscal está afirmando que **não** houve a compra de insumos por parte da requerente, ou que não tenha havido a industrialização de calçados pela Cocalqui, ou que não tenha havido exportações de calçados pela Aniger. O que se concluiu foi que os controles existentes, efetuados de maneira precária e desvinculada das remessas de insumos e do retorno dos produtos acabados, não permitiu a aferição do direito ao crédito e, conseqüentemente, ao ressarcimento, porque não se comprovou a incorporação dos insumos aos produtos exportados.

Também não socorre a recorrente o fato de ter ocorrido o deferimento de outros pleitos seus, relativos a períodos anteriores, tanto de crédito presumido quanto de créditos básicos, pois a comprovação do direito deve ser feita período a período, processo a processo, mormente quando a empresa possui mais de um estabelecimento industrial, como é o caso da recorrente, que se situa em Quixeramobim – CE e possui pelo menos uma filial industrial, situada no sul do país, no município de Campo Bom - RS.

Para a continuidade do deferimento dos pedidos nos anos subseqüentes não é suficiente que a empresa seja a mesma ou que não tenha havido alteração do processo produtivo. A verificação fiscal, por decisão da autoridade administrativa, pode ser realizada apenas nos livros e documentos, como no caso anterior, ou in loco, como no caso presente.

Decisões em sentido contrário podem surgir, não porque os Auditores-Fiscais são distintos, mas porque os períodos são diferentes e os exames podem ser mais ou menos aprofundados.

Por conseqüência, também não se pode afirmar que uma decisão está correta e a outra errada, ou vice-versa, pois ambas foram proferidas à vista das provas produzidas nos respectivos processos.

Quanto à reiteração do pedido de perícia, feita no recurso voluntário, há que se registrar que não cabe ao julgador determinar a produção de novas provas, mas apenas investigar sobre a exatidão e veracidade daquelas existentes nos autos, produzidas pelas partes.

Se o Fisco examinou o processo industrial das empresas envolvidas na operação industrial (Calçados Aniger e Cocalqui) e concluiu pela inexistência ou total imprestabilidade dos controles mantidos por ambas, para o fim de demonstrar a incorporação dos insumos aos produtos vendidos ou exportados, cabia à recorrente ilidir esta acusação, por meio da apresentação de documentação comprobatória de suas alegações.

No entanto, enxertaram-se nos autos uma enormidade de documentos, como laudos do processo produtivo, notas fiscais de aquisição de insumos, contratos de câmbio de exportação, etc., que nada têm a ver com o motivo do não reconhecimento do direito ao ressarcimento, que foi a inexistência de controles rígidos, que permitam a identificação da realização de industrialização por encomenda, nos moldes preconizados pelo Regulamento do IPI.



Por outro lado, a documentação que acompanhou o recurso voluntário também não trouxe qualquer elemento que demonstre a existência de controles confiáveis da movimentação dos insumos e dos produtos fabricados, entre a recorrente e o estabelecimento industrializador. A realização de mais um exame na mesma documentação não seria capaz de modificar a realidade dos fatos, registrada nos autos e caracterizada, inclusive, pela falta ou atraso injustificado no atendimento das intimações expedidas pela fiscalização.

A questão da necessidade de realização de perícia é prerrogativa do julgador, conforme dispõem os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine".
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

[...]

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

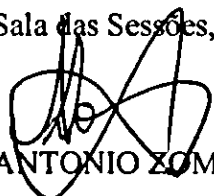
A regra do processo administrativo fiscal é que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e tempestivamente. É da essência da relação processual (arts. 14, 15 e 16, inciso III, do Dec. nº 70.235/72, com as alterações posteriores) que as alegações estejam devidamente comprovadas. Desta forma, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar a acusação fiscal, não se admitindo a juntada posterior de novos documentos, salvo nas hipóteses taxativamente excepcionadas pelo § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72.

Portanto, existindo nos autos elementos suficientes para a solução do litígio, e não podendo a autoridade julgadora suprir eventual falta do contribuinte, no que concerne à formação das provas de suas alegações, mantém-se o indeferimento do pedido de perícia.

Por fim, registra-se que o pedido de atualização do ressarcimento pela taxa Selic restou prejudicado, em face do indeferimento do direito, na análise de mérito.

Ante todo o exposto, em preliminar, indefere-se o pedido de perícia e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


ANTONIO ZOMER

